PROC.: 1/000475/2006 A.I.: 1/200600403

Relator: Frederico Hozanan Pinto de Castro



# ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 616 06

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/12/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000475/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200600403

RECORRENTE: UNIVERSO DAS LINHAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS — FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO — AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS — PARCIAL PROCEDÊNCIA — ATRASO DE RECOLHIMENTO. A empresa adquiriu mercadorias de outras Unidades da Federação, sujeitas ao pagamento do antecipado, na forma do art. 767 do Dec. no 24.569/97, e não recolheu o imposto devido por ocasião da entrada neste Estado. Redução do crédito tributário em face do reenquadramento da penalidade. Penalidade do art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e provido parcialmente. Reforma da decisão condenatória singular pela Parcial Procedência da Ação Fiscal, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

# **RELATÓRIO**

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa UNIVERSO DAS LINHAS LTDA, doravante denominada de autuada, deixou de recolher o ICMS antecipado oriundo das entradas interestaduais de mercadorias, no período de julho a outubro de 2002, dezembro de 2002 a fevereiro de 2003, no montante de R\$ 57.459,58 (cinqüenta e sete mil quatrocentos e cinqüenta e nove reais e cinqüenta e oito centavos).



PROC.: 1/000475/2006

A.I.: 1/200600403

Relator: Frederico Hozanan Pinto de Castro

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 767 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96 alterado p/ Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Ordem de Serviço  $n^{\circ}$  2005.28978, Termo de Intimação  $n^{\circ}$  2006.00264, Relação de Notas Fiscais de Operações Interestaduais e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/17.

O Julgador de 1ª Instância às fls. 18/21 decidiu pela procedência do feito fiscal.

Irresignado com a decisão monocrática condenatória, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 29/32 argumentando, em síntese, que as notas fiscais que foram escrituradas entraram na cadeia normal de recolhimento. Acrescenta que os produtos foram devidamente tributados quando da sua saída.

A Consultoria Tributária às fls. 37/39 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento em parte e modificar a decisão condenatória proferida em primeira instância pela parcial procedência da ação fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 40.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

A contenda trazida à apreciação deste Colegiado versa sobre a falta de recolhimento do ICMS antecipado incidente nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias nos meses de julho a outubro de 2002, dezembro de 2002 a fevereiro de 2003, no montante de R\$ 57.459,58 (cinqüenta e sete mil quatrocentos e cinqüenta e nove reais e cinqüenta e oito centavos).

A cobrança do ICMS antecipado pelo Estado do Ceará está prevista no art. 2º, V, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 e art. 767 e ss do Decreto nº 24.569/97, com as seguintes redações:

ART. 2º São hipóteses de incidência do ICMS:

V - a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o Regulamento;

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subseqüente.



PROC.: 1/000475/2006

A.I.: 1/200600403

Relator: Frederico Hozanan Pinto de Castro

Por seu turno, o seu recolhimento, nos termos do art. 770 do RICMS, será efetuado quando da passagem no Posto Fiscal de entrada em território cearense ou no prazo previsto pela legislação quando o contribuinte for credenciado.

Contudo, o autuante, ao executar o trabalho de fiscalização constante no projeto diligência fiscal específica, verificou que o sujeito passivo não havia efetuado o recolhimento do imposto antecipado incidente sobre algumas operações interestaduais que estavam escrituradas nos seus Livros Fiscais próprios.

Todavia, conforme o §1°, III, do art. 42 do Decreto nº 24.568/99, a infração tributária imputada ao sujeito passivo configura atraso de recolhimento e não falta de recolhimento como apontado na peça basilar.

#### Art. 42 ...

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

III – nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;

Assim, o autuado deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, I, letra "d" da Lei nº 12.670/96, tendo em vista a ocorrência do ilícito fiscal "atraso de recolhimento", com a seguinte redação:

### "Art.123 ...

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do imposto devido".

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe parcial provimento, para que seja modificada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância pela Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

# **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS: R\$ 57.459,58 MULTA: R\$ 28.729,79 **TOTAL: R\$ 86.189,37** 



PROC.: 1/000475/2006 A.I.: 1/200600403

Relator: Frederico Hozanan Pinto de Castro

## **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente UNIVERSO DAS LINHAS LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator e em conformidade com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Valter Barbalho Lima.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 1 de dezembro de 2006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda

PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes

CONSELHEIRA.

Maria Elineide Silva e Souza

CONSELHEIR

Helena Lúcia Bandeira Farias

**CONSELHEIRA** 

magna Vitoria G. b.m.c. Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary

CONSELHEIRA )

Frederico Hozanan Pinto de Castro

CÓNSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO